EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 50.403/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO ANTE A INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL E DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA, CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, LEGISLAR SOBRE JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Lei que autoriza o Município a realizar conciliação, transação ou desistência em ações judiciais, transbordando as normas gerais federais, invade competência privativa da União para legislar sobre processo civil e a competência concorrente para tratar sobre Juizados Especiais (arts. 22, I, e 24, X, da CF/88 e art. 144 da CE/89). **2.** Violação os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade (arts. 111 e 144 da CE/89).

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa**, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa, que "*Autoriza o Município de Barbosa a realizar conciliação, transação ou desistência*", assim dispõe:

> "**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Município de Barbosa, atendido o interesse público, a realizar transação, conciliação ou desistência em ações judiciais nas quais a Fazenda Pública Municipal seja parte, tal como prevê o art. 8º da **Lei Federal nº 12.153, de 22/12/09**.
>
> **Art. 2º** - A transação, conciliação ou desistência, que poderá ser realizada em qualquer grau, instância ou esfera judicial, será firmada por profissional que integre o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Barbosa.

Art. 3° - Quando envolver valor superior ao equivalente a quarenta salários mínimos nacionais, a conciliação, transação ou desistência só poderá ser realizada com a expressa anuência do Prefeito Municipal.

§ 1° - A transação, conciliação ou desistência que envolva valor igual ou menor que quarenta salários mínimos será levada ao conhecimento do Prefeito mediante entrega de cópia da respectiva petição ou do termo ou ata de audiência.

§ 2° - Nas ações de prestação continuada, o montante equivalente aos quarenta salários mínimos será calculado levando-se em conta a previsão de dispêndio para os doze meses subsequentes à data da transação, conciliação ou desistência.

Art. 4° - Quando a Fazenda Municipal for credora em ações judiciais, fica vedada a desistência da ação, sendo que eventual transação ou conciliação observará o seguinte:

I - o recebimento do crédito poderá ser realizado em parcelas;

II - poderá ser dispensado o recebimento de juros, multas e outros encargos, desde que haja lei específica autorizando o recebimento dessa forma, caso em que se observará o quando dispuser tal lei;

II - a Fazenda Pública poderá receber o seu crédito, total ou parcialmente, através da dação de bem

imóvel localizado em Barcelona, compensação ou prestação de serviços.

§ 1° - Em caso de recebimento de bem imóvel em dação em pagamento, deverá ser designada comissão para previamente avalia-lo, não podendo tal bem ser recebido em valor superior ao da avaliação.

§ 2° - Se o valor do imóvel superar o do crédito da Fazenda Municipal, o devedor renunciará ao excedente, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução do bem ou valor pela Fazenda.

§ 3° - Ainda em caso de bem imóvel, o recebimento só poderá ocorrer se houver interesse público na destinação a ser dada ao imóvel.

§ 4° - Quando se tratar de compensação, os créditos a serem compensados deverão ser líquidos e certos, compensando-se os respectivos valores.

§ 5° - No caso de prestação de serviços, deverá haver manifesto interesse da Administração Municipal em recebê-los, será observado o valor de mercado então vigente e o responsável pelo setor do Município ao qual o serviço será prestado supervisionará e emitirá prévio parecer sobre a viabilidade da conciliação ou transação.

§ 6° - Os serviços prestados na forma desta Lei não gerará vínculo de trabalho com o Município, sendo que todo e qualquer encargo decorrente dessa prestação, inclusive de natureza tributária, será suportado pelo prestador.

> **Art. 5°** - Quando se tratar de transação ou conciliação em que a Fazenda Municipal seja credora e cujo cumprimento se prolongar no tempo, o respectivo processo deverá ficar suspenso até o efetivo adimplemento.
>
> **§ 1°** - Para o caso de descumprimento, a transação ou conciliação deverá prever multa de ao menos dez por cento sobre o valor do acordo, bem como juros de um por cento ao mês e atualização pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção de débitos judiciais, a contar da data do acordo.
>
> **§ 2°** - Havendo descumprimento, a execução respectiva, inclusive da multa, juros e correção previstos no parágrafo anterior, deverá ter sequência nos mesmos autos, ressalvado impedimento de ordem processual.
>
> **Art. 6°** - Em caso de transação, conciliação ou desistência, o Município não arcará com honorários do advogado da parte que litigar contra a Fazenda Municipal, salvo se houver condenação nessa verba com trânsito em julgado.
>
> **Art. 7°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> (...)". (*sic* - grifo nosso)

A Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional, pelas razões a seguir expostas.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

O ato normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Destarte, a inconstitucionalidade da norma impugnada manifesta-se em face dos seguintes preceitos da Constituição Estadual Paulista:

> "**Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> **Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"
>
> (...)."

III - FUNDAMENTAÇÃO.

A - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.

Em primeira análise, o ato normativo impugnado é inconstitucional na medida em que trata de questão que está na esfera de competência do legislador federal, senão vejamos.

Legislar a respeito de normas gerais processuais civis insere-se na **competência privativa do legislador federal**, nos termos do **art. 22, I, da Constituição Federal**, ao passo que tratar sobre juizados especiais inclui-se na **competência concorrente** entre União, os Estados e o Distrito Federal, estabelecida no **art. 24, X, da Constituição Federal**.

Não se trata, nesta demanda, de invocar parâmetro contido na Constituição da República para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas sim o art. 144 da Constituição Paulista, acima transcrito.

No entanto, ainda que fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal, no tema da Repercussão Geral nº 484, assentou a possibilidade de Tribunal de Justiça utilizar como parâmetro a Constituição Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, quando o objeto for lei municipal.

Pois bem.

É da essência da organização política brasileira o princípio do pacto federativo que ilumina a repartição de competências normativas e administrativas entre as unidades federadas, com assento nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Como é cediço, a Carta Maior estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira, consistindo no corolário mais evidente do aludido princípio.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que podem ser inseridos, entre outros, "*os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado:* ***República Federativa do Brasil****, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)"* (*Curso De Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota a propósito Fernanda Dias Menezes de Almeida que "*avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização."* Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é "*'a chave da estrutura do poder federal', 'o elemento essencial da construção federal', 'a grande questão do federalismo', 'o problema típico do Estado Federal"* (*Competências na Constituição Federal de 1988,* 4. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 19/20).

Não pairaria qualquer dúvida a respeito da inconstitucionalidade de proposta de emenda constitucional ou de lei que sugerisse, por exemplo,

a extinção da própria Federação: a Constituição veda proposta de emenda "*tendente a abolir*", entre outros, "*a forma federativa de Estado*" (art. 60, § 4°, I, da CR/88).

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

> "(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus *cornerstones* — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4°, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a lei municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal e do estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal prevê que "*O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos (g.n.).*"

Relevante anotar que quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de **inconstitucionalidade de lei municipal** por **violação do princípio da repartição de competências** estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

> "(...) Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art. 1°: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'.
>
> Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.
>
> Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do

> Estado (...) (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00)."

Aplica-se ao caso concreto, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes adotados por esse Egrégio Tribunal de Justiça:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 125 e 127 da Lei Orgânica Municipal de Echaporã, e artigos 370 e 371 do Regimento Interno da Câmara Municipal, definindo crimes de responsabilidade e prevendo as respectivas normas de processo e julgamento. Descabimento. Invasão de competência normativa da União. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Desrespeito aos artigos 1° e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (ADI n° 2250884-93.2015.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, j. 24.02.16).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Modificativa da Lei Orgânica do Município de Rosana, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre hipótese de configuração de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito. Extrapolação do disposto no Decreto-lei 201/67 e na Lei Federal n° 8.429/92. Inconstitucionalidade presente. São inconstitucionais as normas municipais incompatíveis com a legislação ordinária federal. Precedentes desse Órgão Especial. Ação julgada procedente.ADI 0501336-36.2010.8.26.0000, Rel Ruy Coppola, j. 25.05.2011)"

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE INSTITUI EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO VALOR DE 100% DA CONDENAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TÍPICA MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO I) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL – OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI nº 2.699-PE, Rel. Min. Celso de Melo, j. 20.05.2015).

Portanto, o Município, ao legislar sobre processo civil e juizados especiais, tem o dever de observar as normas gerais emitidas pela União, no exercício de sua **competência concorrente**, bem como tem a obrigação de respeitar o regramento da legislação editada pela União, no âmbito de sua **competência exclusiva**, como, por exemplo, a Lei de Execução Fiscal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 12.153/2009, entre outros.

De fato, no exercício de sua **competência privativa**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, bem como no âmbito de sua **competência concorrente**, prevista no art. 24, X, da Constituição Federal, a União, além das regras instituídas no Novo Código de Processo Civil, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que "*Dispõe sobre os Juizados Especiais Federais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Município*".

A Lei nº 12.153/2009 estabeleceu os principais requisitos para validade de transações firmadas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam: (i) valor da transação limitado a 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) entes públicos como réus; (iii) autores pessoas físicas, pequenas empresas ou empresas de pequeno porte; (iv) objeto da transação que não se refira à mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação de terras, ações populares, ações de improbidade administrativa, execuções fiscais, ações que veiculem direitos ou interesses difusos e coletivos, impugnação da pena de demissão aos servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicada a militares; (v) objeto da transação não seja imóvel do ente público representado ou de suas autarquias e fundações; (vi) lei específica do ente público que regulamente o assunto; (vii) apresentação de laudos técnicos em determinados casos, etc. (arts. 2º e 5º).

A norma geral veda, ainda, o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do § 4º do art. 13, evitando-se, assim, pagamento feito parcialmente em dinheiro e parcialmente em precatório.

Em outras palavras, na esfera judicial, os poderes de transigir e desistir são restritos, conforme as hipóteses, critérios, condições, ritos e alçadas, previstos em lei.

No caso em análise, a Lei nº 2.096/2017 do Município de Barbosa, além de trazer regras gerais que transbordam o interesse local, não respeitou as regras instituídas pela União no âmbito da Lei nº 12.153/2009, tanto em relação ao valor estabelecido como teto para a realização de transação, conciliação e desistência, quanto no que diz respeito aos demais requisitos previstos.

Nem se alegue ser possível ao Município socorrer-se da competência inserida no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j 29.11.2005, Segunda Turma, DJ 24.02.2006).

Desta forma, a lei impugnada violou o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras sobre processo civil (arts. 22, I, CF/88), bem como na competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar sobre juizados especiais (art. 24, X, CF/88), produzindo legislação avessa ao interesse local.

Violado, assim, o art. 144, da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo.

B - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A lei impugnada também viola os princípios da Administração Pública, previstos no art. 111 da Constituição do Estado (reprodução do

art. 37, "caput" da CF), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Exemplificativamente, a Lei nº 2.096/2017 do Município de Barbosa permite a dilação desarrazoada e injustificada do ressarcimento ao erário havido em decisões judiciais, autoriza a dispensa do recebimento de juros, multas e outros encargos, bem ainda prevê o recebimento dos créditos da Fazenda Pública mediante a contraprestação de serviços do devedor, em nítida violação à razoabilidade, a moralidade e a impessoalidade administrativa.

É assente no E. STF ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração:

> "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05).

> "**Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública**. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível

> primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996.) (grifo nosso)
>
> "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1°-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011.)

Destaque-se que os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis.

Realmente, os institutos previstos na lei impugnada, em obediência ao princípio da legalidade, devem estar respaldados em ato normativo que estabeleça as hipóteses, requisitos e critérios para que se concretizem, considerando a necessária observância dos princípios da Administração Pública: isonomia, economicidade, finalidade, razoabilidade, eficiência,

moralidade e publicidade administrativas (art. 37, "caput", da Constituição Federal" e art. 111 da Constituição Estadual).

Desse modo, a autorização para que a Fazenda Pública receba seus créditos mediante contraprestação de serviços pelo devedor, a dilação de prazos para pagamento e a autorização para dispensa no recebimento de juros, multas e outros encargos (art. 4º), é potencialmente causadora de prejuízo ao erário e à moralidade administrativa.

A prestação de serviços pelo devedor, como forma de adimplemento dos créditos devidos, viola, também, a regra do concurso público e as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

No que diz respeito à moralidade administrativa, em especial, anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro que "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (*Direito Administrativo*, 19. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 94) (*sic*).

Assim, a permissão trazida pela lei impugnada vulnera o artigo 111 da Constituição Estadual, isto é, os princípios da moralidade, impessoalidade, interesse público e eficiência, sendo patente sua a inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO LIMINAR.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual redação dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na notória oneração ao erário.

À luz desse quadro, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia da lei hostilizada, até final e definitivo julgamento desta ação.

IV - DO PEDIDO FINAL.

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa.**

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Barbosa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

ms/mjap

Protocolado n. 50.403/17
Interessado: Promotoria de Justiça de Penápolis
Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei nº 2.096, de 13 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa.**

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

ms/mjap